

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, considera-se violência doméstica e familiar aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistência às vítimas, dentre outros:

- I – Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – Serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – Serviço de busca e salvamento;
- IV – Serviço de saúde emergencial;
- V – Serviço de atendimento psicológico.

§1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que tiver feito o atendimento deverá apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I – Identificar o agressor;
- II – Estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III – Definir o valor da multa a ser paga.

§1º O poder executivo irá regulamentar o procedimento administrativo de que trata o §1º do art. 4º desta Lei no prazo de 120 dias após a sua publicação, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I – As circunstâncias e consequências do crime
- II – A capacidade econômica do agente provocador da violência.

§2º A multa de que trata o inciso III, do §1º, do art. 4º, desta Lei, será majorada em 50% quando resultar em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima.

§3º A multa de que trata o inciso III, do §1º, do art. 4º, desta Lei, será majorada em 100% quando resultar em aborto ou morte da vítima.

Art. 5º O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor dessas multas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do Distrito Federal.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposta original do presente projeto de lei foi apresentada pela Deputada Distrital Júlia Lucy (NOVO/DF), no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital nº 6.303, de 16 de maio de 2019.

Conforme destacou a autora do referido projeto, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica é de competência conjunta e articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

Nos últimos três anos, 12 mil mulheres foram vítimas de feminicídio e quase 900 mil solicitaram algum tipo de medida protetiva em todo o Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2019, foram registrados mais de 30 mil pedidos de socorro para mulheres pelo 190 da Polícia Militar.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)